

FACULDADE DE DIREITO



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

“O Direito de Exclusão dos Sócios nas Sociedades Anónimas: Análise do regime jurídico à luz do Código das Sociedades Comerciais”

Por: Joana Coelho de Pinho

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa,
no âmbito do Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios.

Esta dissertação não está redigida segundo o novo acordo ortográfico.

Orientador: Exma. Sra. Professora Doutora Daniela Farto Baptista

Porto, 13 de Maio de 2016

“É o tempo da travessia: E, se não ousarmos fazê-la, teremos
ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.”

Fernando Pessoa

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, devo agradecer ao meu pai, minha referência de vida, por me ter disponibilizado todas as condições para um percurso acadêmico de excelência, incentivando-me, diariamente, a lutar e buscar o rigor, através de uma paciência e carinho singulares.

Segundo, à minha mãe, por colocar o meu bem-estar em primeiro lugar, quando eu me esquecia de mim própria, demasiado absorvida nas imposições universitárias.

Também aos meus avós que são o meu maior conforto e a paz que preciso para apaziguar as urgências da vida.

Em nota de agradecimento devo, ainda, referenciar todos os colaboradores da mui nobre Universidade Católica do Porto, desde os professores, que merecem toda a notoriedade pela excelente capacidade de conciliação entre o rigor e o acompanhamento que demonstram, por saberem tão exemplarmente inculcar nos seus estudantes as maiores valências que o universo do Direito demanda, ao mesmo tempo que nos amparam quando tudo parece transcender a capacidade humana; até aos funcionários da biblioteca, da secretaria, e das demais instalações universitárias, por facilitarem a estadia na Universidade, recebendo-nos com tamanho carinho e simpatia, e fazendo da Católica muito mais do que um mero ambiente de trabalho.

Finalmente, à Professora Doutora Daniela Farto Baptista, pela tranquilidade que me transmitiu no decurso de toda a orientação, e por tornar tão fácil o diálogo, simplificando as minhas ânsias e dúvidas.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Introdução.....	6
1 - Enquadramento	8
2 – Da admissibilidade de um direito de exclusão nas sociedades anónimas	
2.1. A favor	17
2.2. Contra	20
3 – Previsão estatutária de um direito de exclusão nas sociedades anónimas.....	23
4 – Direito Comparado.....	26
5 – Amortização de acções com redução do capital social – uma forma de exclusão dos sócios na sociedade anónima?	29
Conclusão	33
Bibliografia e jurisprudência	36

LISTA DE ABREVIATURAS

Al. (s) – Alínea (s)

Art.(s) – Artigo (s)

CC - Código Civil

Cfr. – Confrontar

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Ed. – Edição

I.e. - Isto é

LSC - Ley de Sociedades de Capital

Nº - Número

Ob. cit. – Obra citada

P/PP – Página/páginas

V.g. – *verbi gratia* - por exemplo

Vide – Verificar

INTRODUÇÃO

A ideia central com que iniciámos a preparação deste trabalho almejava desvendar as razões pelas quais não se encontra consagrado legislativamente um direito de exclusão para as sociedades anónimas, compreender o seu regime jurídico nesta matéria e perceber se a solução adoptada é estática e absoluta, ou se, porventura, o quadro legal está aberto à introdução de mudanças.

Esta curiosidade agudizou-se com a frequência do seminário “Exoneração e Exclusão de Sócios”, leccionado pela Professora Daniela Farto Baptista, no âmbito do Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios, na Universidade Católica do Porto, durante o mês de Fevereiro e Março de 2015.

É factual que não se encontra regularmente previsto no Código das Sociedades Comerciais um direito de exclusão para as sociedades anónimas. A dogmática societária geral defende esta opção legislativa com base no cunho capitalístico da sociedade anónima, onde a pessoa do sócio e o seu comportamento são desvalorizados, tendo em conta que o epicentro da organização social resulta de uma associação entra a prossecução da actividade social e as considerações relativas ao capital, enquanto elemento primordial da conformação jurídica das relações sociais internas e externas. O seu *intuitus pecuniae* justifica-se pelo relevo que é atribuído à participação de capital.¹

Mas não obstante ser esta a realidade com a qual nos deparamos, facto é que a temática não se afigura linear, porquanto a doutrina não se conforma sem mais com esta solução, existindo várias nuances que não se podem deixar de considerar.

Deparamo-nos, a nível doutrinário e jurisprudencial, com um quadro de dúvida latente e pendente, com bastantes questões de entendimento controvertido a imporem-se: Será, realmente verdade que as sociedades anónimas só assumem um cariz meramente capitalístico? Não seria legítimo prever-se um direito de exclusão para as Sociedades Anónimas? Poderão aplicar-se, analogicamente, os preceitos previstos para outro tipo societário com identidade tipológica? Dependerá a solução de uma previsão

¹ José Engrácia Antunes – *Direito das Sociedades*, 5ª ed., Porto, 2015, cit., p. 149

estatutária do direito de exclusão? Poderá recorrer-se a outros mecanismos capazes de proteger a sociedade contra uma actuação prejudicial do sócio? Terá este instituto possibilidade de ver a sua aplicação facilitada no seio das sociedades anónimas?

Sem pretensões de esgotar o tema, é, essencialmente, sobre estas questões que nos debruçamos.

O presente estudo está estruturado em cinco partes. A primeira é nuclearmente dedicada ao preenchimento de conceitos-chave que nos introduzem o tema e nos apresentam a sua extensão.

Na segunda parte analisam-se argumentos favoráveis e adversos a uma consagração legislativa do direito de exclusão, servindo-nos, neste último caso, do exemplo concreto de um acórdão para ajudar a perceber como é que, na prática, é tratada a questão pelos partidários deste entendimento.

A terceira parte debruça-se sobre a possibilidade de convenção de um direito exclusão nos estatutos das sociedades comerciais anónimas e respectivos limites a observar.

Na quarta parte procede-se a uma breve análise de direito comparado, que recai, particularmente, na análise do tratamento que esta matéria recebe no ordenamento vizinho.

Na quinta e última parte, refere-se a convergência entre o direito de exclusão e o mecanismo da amortização de acções com redução do capital social, traça-se a fronteira entre ambos e recorre-se à análise de uma cláusula estatutária, de uma sociedade anónima, para que se perceba, através de um exemplo concreto, as reais necessidades que uma sociedade pode demonstrar, no que respeita à actuação dos seus sócios.

1) ENQUADRAMENTO

Para entendermos a dinâmica do presente estudo, é importante delimitarem-se alguns conceitos que melhor introduzem a matéria, e que coincidem com as palavras-chave que nos acompanharão em toda a extensão do presente estudo, a saber, conceito de sociedade; sócio; direito à qualidade de sócio; mecanismo de exclusão de sócios – com distinção do direito de exoneração; conceito de Sociedade Anónima e restantes tipos societários.

O art. 980º do Código Civil, (adiante designado de CC) não contempla uma definição de sociedade, mas de contracto de sociedade. Dentro deste, é possível identificar como seus principais elementos a obrigação atribuída a cada contraente de contribuir para o exercício da actividade, através de bens ou serviços; a índole económica da actividade projectada, que não seja de mera fruição, e o propósito de distribuição dos lucros resultantes da actividade entre os sócios.² Não obstante esta configuração, não se deverá olvidar que certos tipos societários não se enquadram, plenamente, nesta acepção, nomeadamente a sociedade anónima que se aproxima mais de uma técnica jurídica de organização de empresa, porquanto “*não vive da colaboração dos seus sócios, mas sim das virtualidades do seu património*”.³

Pode tomar-se como absoluto que não estamos perante um contracto de sociedade quando não exista o exercício em comum de uma actividade económica produtiva, actuando cada parte *per si*, com independência e autonomia.⁴

Parte da doutrina acrescenta, ainda, como elemento preponderante, a estrutura organizativa de gestão societária, que opera através de um sistema de órgãos, sendo orientada para a prossecução do objecto social, e visando acautelar potenciais conflitos

² Cfr. Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, Reprint da edição de 1973, Lex, Lisboa, 1994, *ob. cit.*, p. 208

³ Cfr. A. Ferrer Correia *apud* Daniela Farto Baptista – *Direito de Exclusão: Fundamento e admissibilidade nas sociedades anónimas*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, *ob. cit.*, p. 404,

⁴ *In* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/05/79, Proc. 67883 da 1ª secção, (relator Corte Real).

entre os interesses individuais dos sócios e o interesse social.⁵ Como veremos adiante, o direito de exclusão configura um conflito desta índole.

A qualidade de sócio advém da celebração do contracto de sociedade⁶, e é composta por um acervo de direitos e deveres que decorrem do título em que se substantifica a sua participação social, do contracto de sociedade e da lei.⁷ O sócio assume, pois, uma posição complexa no seio societário, porquanto a sua situação jurídica desdobra-se numa multiplicidade de direitos, deveres e acrescente-se, de vinculações, ónus e expectativas jurídicas.⁸

Uma vez constituída a relação entre o sócio e a sociedade – relação social – sobrevêm, então, os direitos sociais. Uma das principais decorrências destes direitos sociais é o direito à qualidade de sócio que se fundamenta no direito a conservar essa qualidade e impede uma exclusão discricionária da sociedade. No entanto, este impedimento não é absoluto, sendo comprimido por alguns princípios como a conservação da sociedade, boa-fé e proibição do abuso de direito.⁹ No fundo, poderá definir-se como o direito do sócio a não ser excluído sem justa causa pela maioria, pelo que “*está sujeito aos limites que se justificam pela aplicação do princípio do interesse social*”.¹⁰ A perda da qualidade de sócio acarreta a saída do sócio da sociedade, mas não culmina na dissolução desta. A sociedade continua a prosseguir a sua actividade, com a particularidade de deixar de contar com a colaboração do sócio em questão.¹¹ Uma das formas de se efectivar esta perda da qualidade de sócio é através do exercício do direito de exclusão do sócio da sociedade comercial.¹²

⁵ Cfr. Menezes Leitão - *Contrato de Sociedade Civil*, in Direito das Obrigações, sob a orientação de Menezes Cordeiro, 3º volume, Lisboa, 1991, *ob. cit.*, p. 117.

⁶ A qualidade de sócio também advém do aumento do capital - *ut art. 274º CSC*

⁷ Cfr. Paulo Olavo Cunha - *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Maio 2006, *ob. cit.*, p.184

⁸ Cfr. Paulo Olavo Cunha, *ibidem*, *ob. cit.*, pp. 186, 187

⁹ Cfr. José Teixeira, M. Fernandes Barros & Associados Sociedade de Advogados, RL, Obrigações e Direitos dos Sócios, [Em linha]. [Consult. 17 Abril 2016]. Disponível em http://diretoc.no.sapo.pt/Direito_Comercial/Obrig_Direitos_Socios.pdf

¹⁰ Daniela Farto Baptista – *Direito de Exclusão: Fundamento e admissibilidade nas sociedades anónimas*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, *ob. cit.*, p. 395

¹¹ Juliano Ferreira - *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, *ob. cit.*, p. 17

¹² A perda de qualidade de sócio pode, ainda, ocorrer nos seguintes casos mais significativos: transmissão de participações sociais, aquisição tendente ao domínio total, amortização de participações sociais, exoneração de sócio, Juliano Ferreira, *ibidem*, *ob. cit.*, pp. 17-20

O mecanismo de exclusão de sócios corresponde à saída do sócio da sociedade, independentemente da sua vontade, determinada por iniciativa e decisão unilateral da própria sociedade, quando ocorra uma manifesta divergência entre o interesse pessoal do sócio e o interesse social que torne inexigível à organização continuar a suportar a presença daquele, sob pena desta tolerância implicar prejuízos graves para o meio social. O direito de exclusão configura um direito potestativo extintivo da sociedade¹³, cujo exercício é feito em Assembleia Geral, e culmina na perda da qualidade de sócio, isto é, “na extinção daquela relação jurídica que permanente liga o sócio à sociedade”.¹⁴ No fundo, visa-se acautelar o incumprimento dos deveres sociais por parte do sócio, para que não seja posto em causa o normal desenvolvimento da sociedade. Evita-se, portanto a extinção da sociedade, sobrevivendo esta, em detrimento do sócio.¹⁵ Anteriormente, referimos a estrutura organizativa de gestão societária, orientada para a prossecução do objecto social e, de facto, faz sentido encarar-se este mecanismo de exclusão como um instrumento apto a salvaguardar essa organização societária.¹⁶ ¹⁷ Mas este direito não pode operar sem mais¹⁸, pelo que apenas se reconhece esta faculdade à sociedade nos casos em que existe fundamento legal ou contratual.¹⁹

Importa, nesta sede, traçar a distinção entre direito de exclusão e direito de exoneração, na medida em que estes dois institutos produzem um efeito semelhante, por culminarem na extinção subjectiva do vínculo societário em relação ao sócio excluído e

¹³ Cfr. Carolina Cunha – *A exclusão de sócios (Em particular, nas sociedades por quotas) – Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, 2ª reimpressão, Almedina, *ob. cit.*, p. 203

¹⁴ Cfr. J. M. Coutinho de Abreu *apud* Carolina Cunha, *ibidem*, *ob. cit.*, p.203

¹⁵ Cfr. Luís Brito Correia - *Sociedades Comerciais*, Vol. II, 3ª Tiragem da edição de 1997, Lisboa, A.A.F.D.L., 1989, *ob. cit.*, p.459

¹⁶ Neste sentido, *vide* Revista de Derecho de Sociedades (RDS), 41, 2013, *ob. cit.*, p. 12, “La exclusión es una pieza más del derecho societario, como técnica de organización, y no una importación del derecho punitivo.”

¹⁷ A este propósito também Daniela Farto Baptista – *Direito de Exclusão: Fundamento e admissibilidade nas sociedades anónimas*, *ob. cit.*, p. 405, quando refere “o próprio direito de exclusão pode (e, quanto a nós, deve) ser qualificado como um direito organizativo e o seu fundamento jurídico pode (e, quanto a nós, também deve) ser enquadrado nos “princípios organizativos” das sociedades comerciais. Principalmente das sociedades anónimas, enquanto modelos societários onde se salientam os aspectos funcionais e dinâmicos dos entes sociais em detrimento dos elementos contratuais.”

¹⁸ Desde logo porque como bem refere António Menezes Cordeiro – *Manual de Direito das Sociedades*, vol. II, *ob. cit.*, p. 329, “trata-se de uma medida delicada, que envolve a supressão de uma posição patrimonial privada”, pelo que “não pode operar sem uma razão ponderosa e sem uma compensação adequada.”

¹⁹ Cfr. Carolina Cunha, *ibidem*, *ob. cit.*, p. 208

exonerado, respectivamente, e ambos constituirão o sócio no direito a ser compensado pelo valor da sua participação. Contudo, estes institutos não podem ser confundidos, por se tratarem de mecanismos com finalidades manifestamente diferentes.

O direito de exclusão contrapõe-se, desde logo, ao direito de exoneração, tendo em conta que este último corresponde a uma decisão unilateral do sócio de abandonar a sociedade, uma vez verificados determinados factos constitutivos do direito, previstos na lei ou no contracto, que tornam inexigível a sua permanência no ente social. Ora, esta saída voluntária dá-nos conta de uma imediata diferenciação do instituto da exclusão que, como vimos, opera por iniciativa da sociedade.²⁰ Como se referiu *supra*, também a finalidade destes institutos difere, pois que a exclusão circunscreve-se aos casos em que é necessário preservar a subsistência da organização social, recorrendo-se, portanto, ao afastamento do sócio que com o seu comportamento obsta à prossecução do fim social, e a exoneração, por sua vez “*surge como um instrumento destinado à protecção dos sócios minoritários contra os acordos deliberados pela maioria que produzam a alteração de algum ou alguns dos elementos essenciais que motivaram o seu ingresso na sociedade.*”²¹

A Sociedade Anónima é um dos tipos societários a que alude o art. 1º, nº 2 CSC.^{22 23} Reporta-se a uma sociedade de responsabilidade limitada, na plena acepção do conceito, na medida em que cada accionista tem a sua responsabilidade balizada pelo valor das acções por si subscritas²⁴, não respondendo pelas dívidas sociais.²⁵ O

²⁰ Cfr. Daniela Farto Baptista – *O direito de exoneração dos accionistas – das suas causas*, Porto, 2003, *ob. cit.*, pp. 53, 54; Maria Augusta França – *Direito à exoneração*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, AA. VV., 1988, *ob. cit.*, p. 207; Paulo Videira Henriques – *A desvinculação unilateral ad nutum nos contratos civis de sociedade e de mandato*, Coimbra Editora, 2001, *ob. cit.*, p. 30

²¹ Daniela Farto Baptista – *O direito de exoneração dos accionistas – das suas causas*, *cit.*, p. 77

²² Adiante, todas as referências que não contenham menção expressa em contrário reportam-se a este diploma legal.

²³ Creemos que se considera assente na doutrina, e atento o disposto no art. 1º, nº 3, que existem quatro tipos societários passíveis de serem adoptados aquando da constituição de uma sociedade comercial, nomeadamente, sociedade em nome colectivo, sociedade por quotas, sociedade anónima e sociedade em comandita simples ou por acções. Uma sociedade não poderá assumir outro tipo social, em virtude do princípio da taxatividade imperativo cuja violação acarreta a nulidade de todo o contrato de sociedade – *ut art. 294º CC.*

²⁴ Cfr. Luís Brito Correia – *Sociedades Comerciais*, Vol II, 3ª Tiragem de 1997, A.A.F.D.L., 1989, *ob. cit.*, p.98

²⁵ “*Excluída a responsabilidade do património pessoal dos sócios pelas dívidas sociais, a lei exige, em contrapartida, um capital mínimo*” - art. 276º, nº 3 - *ob. cit.*, M. Nogueira Serens - *Notas sobre a Sociedade Anónima*, 2ª ed, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1997

património da sociedade é a única garantia dos credores. Este tipo societário configura o exemplo mais característico das sociedades de capitais, na medida em que vive fundamentalmente do valor do capital.²⁶

Importará, nesta sede, proceder-se a uma breve análise dos restantes tipos societários, tal qual são aludidos no citado art. 1º, nº 2, tendo utilidade para a destrinça a referência ao seu regime de responsabilidade.

Ora, o regime de responsabilidade das sociedades anónimas distingue-se, consideravelmente, daquele que vigora para as sociedades em nome colectivo, uma vez que neste último os sócios respondem pelas suas entradas, individualmente, e pelas obrigações sociais - de forma subsidiária, relativamente à sociedade e solidária em relação aos outros sócios – art. 175º, nº 1 – pelo que, uma vez esgotado o património social, os credores tem o direito de obter a satisfação dos seus créditos mediante execução do património pessoal de qualquer dos sócios.

Nas sociedades por quotas, os sócios não respondem pessoalmente pelas dívidas da sociedade, contudo, são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social. Perante os credores, e no que respeita a dívidas da sociedade, apenas o património social responde – 197º, nº 3 - no entanto, pode definir-se no contrato de sociedade que alguns sócios respondam também perante os credores sociais até certo valor – art. 198º, nº 1.²⁷

Nas sociedades em comandita, relativamente à própria sociedade os sócios comanditados e comanditários apenas respondem pelas suas entradas – art. 465º. Já relativamente a terceiros, e pelas dívidas da sociedade, temos que os sócios comanditados respondem nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo, ou seja, solidariamente entre si, mas subsidiariamente em relação à sociedade, e os sócios comanditários não respondem.²⁸

²⁶ Cfr. Luís Brito Correia, *ibidem*, *ob. cit.*, p.95

²⁷ Cfr. *Manual das Sociedades Anónimas* - Publicação prática e actual para Administradores, membros do Órgão de Fiscalização, Direcção e Conselho Geral, Coordenação: Maria Vitória Rocha, Abril 2003, *ob. cit.*, unidade 3, capítulo 2, página 2

²⁸ Assemelhando-se, assim, ao regime das sociedades anónimas – *ut* art. 271º

Uma vez que a regulação do direito de exclusão, nos diversos tipos societários em que se encontra previsto, considera, em grande medida, o carácter personalista das sociedades, é importante referenciar-se uma classificação que a doutrina faz, assente na distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais, com base na qual, as sociedades de pessoas ou personalísticas se identificam pelo facto de o *intuitus personae* ser manifesto, no sentido de atribuir grande relevo à pessoa do sócio, que assume um papel central e preponderante no seio societário, desde logo por deter uma responsabilidade pessoal e directa pelas dívidas da sociedade e a sua parte social não ser livremente transmissível. Relegam-se, portanto, para outro patamar os interesses capitalísticos, relativos a aspectos relacionados com o capital e a actividade económica prosseguida pela sociedade. Por sua vez, as sociedades de capitais ou capitalísticas atribuem primazia à maximização do capital social e à prossecução da actividade económica, relegando, ao invés, a pessoa do sócio para um patamar inferior. Este tipo de sociedades é configurado por um conjunto de contribuições patrimoniais, mediante a associação de entradas.²⁹

Questão prevalecente no âmbito desta exposição é saber se é possível prever-se um direito de exclusão dos sócios para as sociedades anónimas. É que o Código das Sociedades Comerciais não prevê, para este tipo societário, regulação relativa à exclusão de accionistas, contrariamente ao que acontece para as sociedades em nome colectivo e para as sociedades por quotas.

Relativamente às sociedades em nome colectivo, a concretização normativa ocorre nas seguintes disposições: no art. 181º, nº 5, que prevê os casos de utilização abusiva de informações; no art. 186º, nº 1, al. a) relativo a situações de incumprimento culposos, por imputável ao sócio, e grave, na medida em que são aptas a perturbar o funcionamento da sociedade – como seja o preenchimento das condutas previstas nos arts. 180º, nº 1 e 4. Tal justifica-se em virtude do acentuado dever de colaboração que é imposto aos sócios de responsabilidade ilimitada, entre si, na prossecução do fim comum, o qual está dependente de uma relação mútua de confiança e solidariedade; no art. 186º, nº 1, al. b), para as situações de interdição, inabilitação e declaração de

²⁹ José de Oliveira Ascensão – *Direito Comercial*, p. 49; Jorge Manuel Coutinho de Abreu – *Curso de Direito Comercial*, p. 67; José Engrácia Antunes – *Direito das Sociedades*, 5ª ed., pp. 149, 150

insolvência e no 186º, nº 1, al. c), para os casos em que o sócio de indústria se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado. A razão de ser destes últimos preceitos fundamenta-se na quebra de confiança que advém dos mesmos, na impossibilidade de colaboração do sócio na actividade social e na perturbação do crédito da sociedade perante terceiros.

Daqui se retira a acentuada vertente personalista assumida por este tipo societário, altamente dependente da actuação dos seus sócios.

Esta referência ao tipo societário sociedade em nome colectivo é dotada de considerável pertinência, na medida em que ajuda a compor a figura do direito de exclusão que o legislador optou por tratar de forma dispersa, dando-nos indícios do que é o próprio instituto, v.g., do modo como opera o direito ao reembolso, relevando, nesta matéria, o disposto no art. 186º, nº 4 que regula, precisamente, o valor da contrapartida devida ao sócio excluído, pela privação patrimonial da sua parte social, que corresponde ao valor da participação social, calculado nos termos do art. 105º, nº 2.

Nas sociedades por quotas, a exclusão do sócio está prevista, nomeadamente, nas seguintes disposições do CSC, no art. 204º, nºs 1 e 2 que disciplina a exclusão do sócio remisso que não realize, no prazo legal, e após interpelação para o efeito, a entrada a que se encontra obrigado; no artigo 212º, nº 1 referente à exclusão do sócio que não efectue as prestações suplementares que lhe caibam – a razão justificativa destes preceitos prende-se com a necessidade de protecção do capital social; no artigo 214º, nº 6 para as situações em que o sócio abuse da informação obtida por via do exercício do seu direito à informação e prejudique, injustamente, a sociedade e os outros sócios, disciplinando a sua sujeição à responsabilidade, nos termos gerais, pelos prejuízos causados, e a sujeição à exclusão – de novo se acentua aqui o elemento capitalista na referência a «prejuízos»; no art. 241º que representa, essencialmente, um preceito de enquadramento – estabelece, no seu nº 1, a hipótese de exclusão de um sócio da sociedade por quotas e distingue entre a exclusão prevista na lei (“nos casos e termos previstos na presente lei”, já aqui aludidos) e a exclusão prevista no contrato (“nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato”). Refira-se que a exclusão estatutária se limita a situações relacionadas com a pessoa do sócio ou o seu

comportamento – como sejam os casos de interdição, inabilitação ou insolvência, e os casos reconhecidos nos termos do art. 209º, nº 4 - que se justifica pela relevância que o elemento personalista assume nas sociedades por quotas enquanto tipo híbrido.³⁰ A exclusão conjecturada na lei é a consagrada nos citados artigos 204º, nº 1 e 2, 212º, nº 1, e 214º, nº 6, acima referenciados e, ainda, a mencionada na cláusula geral do artigo 242º, nº 1.

Resulta desta análise que o direito de exclusão está altamente previsto para as sociedades por quotas, e questiona-se se, do seu leque de preceitos, não se poderá retirar uma hipótese de soluções aplicáveis à sociedade anónima, caso se verifiquem exigências suficientemente fortes que legitimem uma admissão do direito de exclusão no seu seio, uma vez que inexistente norma legal a consagrar a exclusão no seio da sociedade anónima.

Ora vejamos o quadro legal que circunda esta temática nas sociedades anónimas. O artigo 285.º, nº 4 e 5, atribui à sociedade uma faculdade de determinação de perda das acções, relativamente às quais exista incumprimento, mas repare-se que já não prevê a possibilidade de exclusão do sócio remisso, nos termos previstos para as sociedades por quotas – Artigos 204.º e 205.º.

Já o artigo 291.º, nº 6 prescreve que a violação de deveres acessórios de conduta, como seja o caso da utilização abusiva de informações, não justifica a exclusão do sócio em questão, implicando apenas a sua responsabilidade nos termos gerais contrariamente ao prescrito nos artigos 181.º, nº 5 e 214.º, nº 6, porquanto nestes casos os sócios ficam sujeitos a exclusão.

Assim, o direito de exclusão encontra referência, por norma expressa, nas sociedades civis, por força do artigo 1003.º do CC, nas sociedades comerciais de natureza pessoal e nas sociedades por quotas por aplicação do disposto nos arts. 186.º e 242.º, respectivamente, tal qual vimos *supra*.

³⁰ Vide documentação fornecida pela prof. Daniela Farto Baptista, no âmbito da leccionação do seminário “Exoneração e exclusão dos sócios (no Código das Sociedades Comerciais)”, na Universidade Católica do Porto - Faculdade de Direito, durante o mês de Fevereiro e Março de 2015.

Todavia, não encontra qualquer referência expressa para as sociedades anónimas. Coisa diversa que se prevê, como tivemos já oportunidade de perceber, são preceitos difundidos sobre certos casos específicos que poderão implicar a perda de acções, com possível perda total da qualidade de accionista, v.g. novamente o artigo 285.º, nº 4 e 5 relativo ao incumprimento da obrigação de entrada; e o artigo 347º, nº 1 que admite que o contrato ordene ou admita a amortização de acções sem o consentimento dos seus titulares.³¹

A este propósito refira-se um alerta importante que faz Luís Brito Correia, ao afirmar que a exclusão de sócio pode efectivar-se mediante amortização da parte ³², ou da totalidade das suas quotas ou acções, contudo a amortização é distinta da exclusão do sócio, não se confundindo com esta.

Senão vejamos, a exclusão pode operar sem extinção da participação, v.g. através da aquisição desta pela sociedade. Por outro lado, pode haver amortização sem exclusão de sócio, como sejam os casos onde existe acordo na amortização, ou por iniciativa do sócio, e ainda nos casos em que a amortização se reporta a parte das quotas ou acções do sócio e de amortização de acções sem redução de capital. Note-se que a quota a amortizar pode até nem ser titularidade de um sócio da sociedade, v.g. na hipótese de falecimento de um sócio, quando os respectivos herdeiros não adquiram *ipso jure* a qualidade de sócios – ut art. 225.º, nº 2.³³

Não obstante esta distinção, o autor ressalva que nos casos em que a lei admita a amortização de acções, independentemente da vontade dos sócios, estes poderão ser acolhidos como justificativos da exclusão.³⁴ E esta ressalva que o autor faz é, de facto, pertinente, pois que a dúvida se impõe: será que certos casos de amortização de acções não configuram verdadeiros casos de exclusão? Cuidaremos de analisar *infra* esta questão.

³¹ Cfr. Luís Brito Correia, *ibidem*, *ob. cit.*, p.467

³² Também nesta linha de raciocínio refira-se cfr. António Menezes Cordeiro – *Manual de Direito das Sociedades*, II, 2ª ed., 2007, *ob. cit.*, p.712, quando afirma “A única via de exclusão de um sócio de sociedade anónima está na amortização de acções: quando prevista no pacto social e quando se verifiquem as competentes causas nele inseridas”

³³ Cfr. Luís Brito Correia, *ibidem*, *ob. cit.*, p.459

³⁴ *Ibidem*, *ob. cit.*, p. 464

2) DA ADMISSIBILIDADE DE UM DIREITO DE EXCLUSÃO NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

2.1) A FAVOR

Avelãs Nunes, como pioneiro deste entendimento, veio, desde cedo, defender que o direito de exclusão estava implícito na estrutura jurídica do contrato de sociedade, sobrepondo-se, portanto, a qualquer causa legal ou estatutária de exclusão.³⁵

Luís Brito Correia questiona-se sobre a possibilidade de exclusão de um sócio de uma sociedade anónima, com base em casos prescritos para outro tipo de sociedades, v.g. sociedades por quotas. Assume que a resposta deve ser apreciada em cada caso concreto.³⁶

Carolina Cunha reflecte sobre o quadro conceptual típico das sociedades anónimas, onde a “*pessoa do sócio, a sua individualidade ou a sua participação na vida social pouco contam*”³⁷, pelo que abstractamente parece que a sociedade nunca poderia estar numa posição de absoluta intolerância relativamente à manutenção do sócio no seu seio, e onde a exclusão perderia qualquer sentido, pois que, considerando a flexibilidade do regime de transmissão de acções, “*rapidamente o excluído poderia reingressar; e, se as acções da sociedade fossem ao portador, seria muito difícil à sociedade tomar conhecimento desse reingresso*”.³⁸ Conclui, contudo, que este não é o único cenário possível numa sociedade anónima, e que a realidade nos veio dar conta de um fenómeno designado de «matização personalística do cunho capitalístico»³⁹ que dá conta da expressão que certos recursos passaram a ter, como seja, a previsão de cláusulas estatutárias a limitar a transmissão de acções - art. 328º, nº 2, als. a) e c) - e o estabelecimento de direitos de preferência dos accionistas, na hipótese de alienação de acções nos termos previstos no art. 328º, nº 2, al. b), em virtude do reconhecimento dos laços de confiança que unem os accionistas em certas situações, sejam essas ligações

³⁵ Cfr. A. J. Avelãs Nunes - *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, reimpressão da edição de 1968, Setembro 2002, *ob. cit.*, p.55

³⁶ Cfr. Luís Brito Correia, *idem, ob. cit.*, p.464

³⁷ Carolina Cunha, *ibidem, ob. cit.*, p.232

³⁸ *Idem*

³⁹ Nogueira Serens, *upud*, Carolina Cunha, *idem*

familiares, pessoais, ou decorrentes de acordos parassociais feitos em atenção à pessoa do sócio. Ora, nestas situações a pessoa do sócio está directamente relacionada com o meio social, ganhando relevância.

Posto isto, a autora conclui pela extensibilidade do art. 242º, nº1 - previsto para as sociedades por quotas - às sociedades anónimas, pelo que a exclusão poderá operar nesses precisos termos.⁴⁰ Solução com a qual não se pode deixar de concordar. Ora, de facto, as características tipológicas das sociedades anónimas aproximam-se das sociedades por quotas, pelo facto de ambos os tipos assumirem uma estrutura essencialmente capitalística.⁴¹

Esta interpretação demanda uma análise, ainda que sucinta, do art. 242º, cuja extensão teleológica às sociedades anónimas se defende. Assim, algumas notas devem ser feitas quanto a este preceito que prevê a exclusão judicial do sócio. Coutinho de Abreu refere tratar-se de uma causa legal genérica de exclusão, formulada como cláusula geral.⁴² Este preceito fundamenta-se, todavia, num conceito indeterminado que

⁴⁰ *Idem*

⁴¹ Não obstante a predominância das características capitalísticas nas SQ – como seja o princípio de que, em regra, é o património da sociedade que responde perante os credores pelas dívidas sociais, 197º, nº 3; o facto de os votos serem atribuídos na medida do valor das quotas, art. 250º, nº 1; a possibilidade de os gerentes não serem sócios, art. 252º, nº 1 - a verdade é que o tipo revela também características personalísticas – como seja a responsabilidade solidária dos sócios pelas entradas, 197º, nº 1, e o facto de os sócios gozarem de amplos direitos de informação, 228º, nº 2 – cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu – *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 3ª ed., *ob. cit.*, p. 69. Mas nem tudo é preto e branco como, aliás, já vimos para as sociedades anónimas, pois que, e também como refere este autor “*as concretas e singulares sociedades não têm de corresponder ponto por ponto aos tipos de que curamos*”, “*As alternativas abertas pelas normas legais dispositivas (cfr. art. 9º, nº 3) podem conduzir à conformação como de pessoas ou de capitais de sociedade cujo tipo legal não permite, em abstracto, enquadrá-la em qualquer desses tipos*”, *ob. cit.*, *idem*.

⁴² “*Entendeu o legislador que, perante a vaguidade dessa cláusula, melhor ficaria a apreciação judicial do problema*” cfr. António Menezes Cordeiro – *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. II, Das Sociedades em Especial, Almedina, 2006, *ob. cit.*, p.312. Todavia, o autor, de *iure condendo*, manifesta ter dúvidas relativamente à bondade da solução legislativa acolhida neste preceito, porquanto assume que o entendimento generalista que interpreta as cláusulas gerais como fonte de incerteza, e portanto como carecidas de exorcização judicial, está errado. Assim, defende que a cláusula contratual geral, sendo parte do Direito, é acessível aos seus destinatários, pelo que a única fonte de incerteza nesta sede é a que resulta da atribuição da resolução da questão ao meio judicial, pois é esse caso que comporta uma situação de indefinição que se pode estender por vários anos e prejudicar a própria sociedade. Daí que para este autor a solução devesse antes ser sempre “*a da exclusão societária, podendo, depois, o interessado prevalecer-se, quando discordar, das vias judiciais para resolver os conflitos de interesses.*” Interpretação que não se pode perfilhar nesta sede, por, aliás, não abonar a favor da defesa da aplicação do 242º às sociedades anónimas. Assim, não estando a extensão teleológica do preceito, ainda, assumida pacificamente na doutrina, criticar a bondade do preceito não pode deixar de nos ser prejudicial. Em todo o caso, Menezes Cordeiro reconhece que “*este preceito representa um grande avanço jurídico-científico*”, *ibidem*, p. 313

carece de preenchimento e, para o efeito, o mesmo autor assinala como circunstâncias passíveis de ser integradas na fórmula geral “comportamentos desleais ou gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade”, do art. 242º, as que se passam a enunciar: “*o aproveitamento em benefício próprio de oportunidades de negócios da sociedade, a frequente propositura de acções chicaneiras contra a sociedade, a difusão de opiniões desabonatórias sobre a sociedade, a apropriação ilícita de bens sociais, a utilização em benefício próprio do património da sociedade, a revelação de segredos da organização empresarial da sociedade, actos de concorrência desleal contra a sociedade, provocação culposa de desavenças graves entre os sócios, assédio sexual a trabalhadores da sociedade.*”⁴³ Porém, estes factos não se bastam *per si*, pelo que tem de culminar num prejuízo relevante para a sociedade ou, na susceptibilidade de causarem esse prejuízo.⁴⁴

Concretizem-se agora os termos em que é feita a exclusão prescrita no art. 242º. Ora, a exclusão é efectuada por decisão judicial, sendo anteriormente decidida pelo órgão deliberativo-interno a pertinência da propositura de acção – art. 242º, nº 2 – e, após o trânsito em julgado da sentença, segue-se nova decisão, desta feita para que se determine se a quota é amortizada ou adquirida pela sociedade, sócios ou terceiros – art. 242º, nº 3.⁴⁵

⁴³ Jorge Manuel Coutinho de Abreu – *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 3ª ed., Almedina, 2009, *ob. cit.*, p.432

⁴⁴ *Idem*

⁴⁵ Jorge Manuel Coutinho de Abreu – *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 3ª ed., *ob. cit.*, p. 436

2.2) *CONTRA*

Desde logo faça-se referência ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo: 202/08.1TYVNG.P1, de 28-06-2010⁴⁶, que introduz logo aqui uma nuance ao afirmar “A única via de exclusão de um sócio de sociedade anónima está na amortização de acções, quando prevista no pacto social e quando se verificarem as competentes causas nele inseridas.”

Analisemos o que esteve na génese desta conclusão.

A acção intentada neste processo fundava-se numa alegada violação do dever de colaboração e prática de concorrência desleal e visava, em virtude disso, o reconhecimento da exclusão de sócio.

A douta sentença julgou totalmente improcedente o peticionado e, não se conformando, a autora apelou daquele saneador-sentença concluído, em suma, que a questão que se impõe no caso *sub judice* é aferir se à luz do CSC a acção de exclusão do sócio, tal qual está configurada no artigo 242.º para as sociedades por quotas, também poderá ser proposta, em certos casos circunstâncias, para as sociedades anónimas.

A ora recorrente concebeu essa situação como admissível, aceitando a extensibilidade do artigo 242.º à sociedade anónima *in casu*.

A participação da Ré na vida social da autora é legitimada pela sua qualidade de representante da herança indivisa por óbito do accionista C, no leque de poderes que o seu cargo de cabeça-de-casal lhe confere.

Entende a Recorrente ter legitimidade, juntamente com os seus órgãos de gestão, para aferir se os deveres impostos pelo contrato de sociedade estão a ser cumpridos, debruçando-se sobre a “norma matriz” do art. 980º do Código Civil que estatui amplamente que qualquer contrato de sociedade, seja sob a forma civil ou comercial, carece do contributo dos sócios para a realização do respectivo interesse.

⁴⁶ Relator: Caimoto Jácome, *In*
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/72c64b8bfc863d2e802577dd00426543?OpenDocument>

Reconhece a autora que em certas sociedades este dever de colaboração assume especial relevo pela necessidade da exploração e gestão ser feita nos moldes de uma empresa comum, para melhor realização dos fins económicos.

Reconhece também que o dever de colaboração se impõe, especialmente, nas sociedades de base capitalista, todavia, mesmo nas sociedades de base personalista, tal dever terá de ser atendido, porquanto o comportamento dos sócios pode ter repercussões na rotina social e na sua prestação no mercado.

In casu, a sociedade autora está constituída sob a forma de sociedade anónima, sendo composta por “5 pessoas interligadas numa prestação de serviços clínicos e com um capital social mínimo”, pelo que o seu cunho é fundamentalmente personalista.

Entende, pois, a autora que esta violação do dever de colaboração, aliada a um comportamento ostensivamente lesivo do escopo societário, configura uma violação do contrato de sociedade, pelo que legitima o exercício pela sociedade do direito de exclusão do sócio com base nestes motivos, uma vez que neste tipo societário também continua a impor-se o dever de colaboração e o dever de conduta, decorrência do princípio da boa-fé, na orientação do superior interesse societário.

Não obstante conclua que o direito de exclusão só ocorra por norma expressa nas sociedades civis (*ut art. 1003º CC*), nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades por quotas, aceita a aplicação do direito de exclusão no âmbito das sociedades anónimas por ser a única forma de acautelar a sociedade em face de uma conduta lesiva por parte de um sócio, embora admita que “*neste tipo de sociedades devam os pressupostos da aplicação do regime ser particularmente exigentes.*”

Ponderando todo o exposto, a autora considerou estar perante uma situação de justa causa que legitima o exercício do direito de exclusão pela sociedade, com base numa violação do dever de colaboração, acrescido da ruptura da obrigação de não concorrência e da manipulação de informações com o fito de lesar a sociedade, o que torna ainda mais urgente a sujeição à exclusão – *ut art. 214º, nº 6, CSC*.

O Tribunal *ad quem* debruçou-se sobre a matéria alegada em sede de recurso e concluiu pela sua improcedência, fundamentando-a, essencialmente, no cariz capitalista da sociedade, onde a figura do sócio se apaga.

Reflecte e assume a posição de outros autores que perfilham este entendimento.

Estudemos o que nos ensinam tais autores com esta linha de pensamento.

Pedro Pais de Vasconcelos sustenta que a sociedade anónima é o paradigma das sociedades de capitais, pelo que é irrelevante a relação entre os sócios. Aceita a possibilidade de exclusão dos sócios nos casos em que exista previsão estatutária nesse sentido, no entanto, na falta dessa estipulação, a exclusão dos sócios não pode operar.⁴⁷

Por sua vez, o Professor Menezes Cordeiro entende que a matéria de exclusão de sócios não encontra estatuição para o Direito das sociedades anónimas e, como tal, qualquer perturbação no meio societário é alheia à exclusão dos sócios, mesmo nas sociedades fechadas, quanto domine o *intuitu personae*.⁴⁸ Entende que, nesse casos, a opção errónea de eleger o tipo societário tem de ser assumida integralmente - *sibi imputet* – uma vez que a génese do tipo societário pressupõe a indestrutibilidade da participação accionista, naturalmente, com excepção do expressamente previsto.⁴⁹

Manifestam-se, ainda, bastantes opiniões no sentido pugnar pela inexistência do direito de exclusão nas sociedades anónimas, por manifesta incoerência. Sustenta-se então que as obrigações dos accionistas são muito reduzidas, sendo que pouco mais obrigações têm do que as relativas às entradas, pelo que geralmente se mantêm afastados da sociedade, sendo esta dirigida, de facto, pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização.⁵⁰

⁴⁷ Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos - *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2º edição, *ob. cit.*, pp. 354, 355

⁴⁸ Cfr. António Menezes Cordeiro - *Manual de Direito das Sociedades*, *ibidem*, *ob. cit.*, p.712
O Autor acrescenta “*Já se tem entendido que quando domine o intuitus personae, tal exclusão deveria ser possível por via da aplicação do artigo 242.º/1: exclusão judicial do sócio por “... comportamento desleal ou francamente perturbador ...”.* Mas essa via de aparente bom senso não é praticável: porque não extinguir o direito de propriedade do vizinho “gravemente perturbador”?

⁴⁹ *Idem*, “*Não pode haver confiscos punitivos nem transmutações sem adequado suporte legal*”

⁵⁰ Luís Brito Correia, *ibidem*, *ob. cit.*, p.467

Como é perceptível, vários autores exprimem um entendimento claro de que a estrutura capitalista das sociedades anónimas retira sentido a uma eventual extensibilidade do direito de exclusão às sociedades anónimas.

Ponderando e reflectindo sobre todos os argumentos, poderá debater-se, ainda assim, que não causaria estranheza a extensibilidade do art. 242º às sociedades anónimas, efectivamente nos casos em que a estrutura societária assume uma configuração personalista, porquanto a exclusão estaria sempre balizada por uma apreciação isenta do Juiz, sendo que haveria lugar para uma análise de cada circunstância do caso concreto e decidida a possibilidade da aplicação conforme a respectiva gravidade e pertinência.⁵¹

3) PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE UM DIREITO DE EXCLUSÃO NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Questionamo-nos, nesta fase, sobre a possibilidade de se convencionar nos estatutos das sociedades comerciais anónimas o direito de exclusão dos sócios. Relembre-se que A. J. Avelãs Nunes, desde os primórdios, e pioneiro na sua análise, propugnou pela existência implícita de uma cláusula fundada em “justa causa” em todos os contratos de sociedade.⁵²

Ora o mesmo reflecte e elege a solução afirmativa, considerando que, pese embora a mesma nunca tenha sido posta em causa, também nunca foi consagrada como princípio geral que validasse tais cláusulas.⁵³

⁵¹ A favor de tal conclusão abona a identidade tipológica da sociedade anónima com a sociedade por quotas, como vimos *supra*

⁵² Jesús Alfaro Aguila-Real é o partidário deste entendimento no Direito Espanhol cfr. Revista de Derecho de Sociedades, 2013, 41, *ob. cit.*, p. 311

⁵³ Cfr. A. J. Avelãs Nunes, *ibidem*, *ob. cit.*, p. 238

Não obstante a antiguidade deste pensamento, repare-se que continua a ter pertinência, pois que, apesar de considerar relativamente pacífica a admissibilidade de um direito de exclusão dos sócios para as sociedades anónimas, nos casos previstos no contracto de sociedade – tal qual veremos *infra* - facto é que a lei não resolve directamente esta questão, consagrando um preceito que afirme positiva e expressamente.

Neste sentido, e como já foi referenciado *supra*, também Pedro Pais de Vasconcelos esclarece que pode ser estipulado nos estatutos da sociedade o mecanismo de exclusão de sócios, embora signifique um desvio pessoalista relativamente ao tipo.⁵⁴

Hoje, e não obstante continuarmos a deparar-nos com a inexistência de um princípio geral que preveja expressamente tal solução para as sociedades anónimas, facto é que a lei parece resolver indirectamente esta questão no artigo 287º nº4 ao estatuir que o incumprimento das obrigações acessórias⁵⁵, a que alude o nº1 do mesmo preceito, não afecta a situação do sócio como tal, salvo disposição contratual em contrário.

Ora, aberto este precedente, daqui terá naturalmente de se depreender a possibilidade de exclusão dos sócios nas sociedades anónimas, uma vez previsto o mecanismo no contrato de sociedade.⁵⁶

Mas poderão prever-se todas e quaisquer causas estatutárias de exclusão?

Efectivamente, não será de se aceitar a consagração de uma faculdade de exclusão discricionária, ou de uma cláusula que que legitime a exclusão *ad nutum* por mera deliberação da maioria dos sócios, nem tão pouco será admissível a previsão de disposição que impossibilite a apreciação judicial da medida de exclusão em causa. Tal implicaria o desrespeito por princípios basilares comuns aos ordenamentos jurídicos democráticos, como seja o respeito pela boa-fé e bons costumes.⁵⁷ Pelo que a estipulação estatutária deverá existir para os casos que perturbem o funcionamento da sociedade e a prossecução do objecto social, e deverá sempre ser balizada, pelo menos,

⁵⁴ Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos - *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., *ob. cit.*, pp. 354, 355

“Todavia, não havendo estipulação, vigora o seu regime típico no qual os sócios não estão sujeitos a exclusão”

⁵⁵ “As obrigações de prestações são cláusulas acidentais típicas do contrato de sociedade” e “visam reforçar os capitais disponíveis da sociedade.” Cit. Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2ª edição, Almedina, 2012, pp. 822, 628

⁵⁶ Neste sentido, também Carolina da Cunha – *Problemas de Direito das Sociedades*, p. 233, quando refere *“o art. 287º, nº 4, deixa claramente em aberto a possibilidade de o pacto social de uma SA conter disposições que, em caso de falta de cumprimento de obrigações acessórias, afectem a situação do sócio como tal, naquilo que nos parece uma alusão implícita à inserção de cláusulas de exclusão com semelhante fundamento.”*

⁵⁷ Cfr. A. J. Avelãs Nunes, *ibidem*, pp. 240, 241

de acordo com os limites legais prescritos para os outros tipos societários⁵⁸, desde que as cláusulas estejam conformadas às características do próprio tipo em questão.

Acresce que “*a liberdade de configuração de causas de exclusão no pacto social se deve mover dentro do quadro traçado pelo sentido e função do instituto em que se enquadra, sob pena de sair desvirtuado o seu próprio reconhecimento normativo*”⁵⁹, pelo que terá de decorrer expressamente da cláusula estatutária que configura a situação como passível de exclusão - como pressuposto da validade do recurso ao mecanismo - que o interesse da sociedade só se sobrepõe ao direito à qualidade de sócio, quando o caso conjecturado implique uma absoluta inexigibilidade à sociedade em suportar a manutenção do sócio no seu meio.⁶⁰

Será que a previsão no contrato social de uma causa de exclusão fundada em justa causa seria passível de integrar o conceito de causa de exclusão discricionária? Percebe-se que se evidenciem alguns receios a este propósito, pois que o sócio parece ser aparentemente deixado à sua mercê, numa posição de insegurança, sendo que sempre poderia ser feito um complô contra ele, vindo a sociedade a determinar a sua exclusão, servindo-se da elaboração de um complexo caso passível de caber no conceito de justa causa, deturpando os contornos da situação real. Todavia, o mesmo poderia acontecer para o caso do artigo 242.º. Naturalmente terá de se confiar na idoneidade daqueles que se arrogam da suficiente sabedoria para ocupar uma posição na organização societária. Rebatem-se, também, estes receios com o argumento de que a medida será sempre passível de apreciação judicial, e a justa causa está demarcada pelos princípios societários comuns a todos os tipos.^{61 62}

⁵⁸ Mais desenvolvimentos infra acerca deste aspecto

⁵⁹ Carolina Cunha, *ibidem*, *ob. cit.*, p.218

⁶⁰ Quer essa inexigibilidade decorra “*das consequências do peso do elemento pessoal na organização e funcionamento societários*”, quer decorra “*da relevância dos prejuízos, actuais ou potenciais, que a situação ou o comportamento do sócio acarreta para a sociedade*”, Carolina Cunha, *idem*, *ob. cit.*, p.218. Deve interpretar-se extensivamente esta afirmação, alargando-a às cláusulas estatutárias das sociedades anónimas. Mesmo neste tipo societário vincadamente capitalista, pode o elemento pessoal ter relevância na organização, pelo que os estatutos devem ser um reflexo das suas características reais, e ser orientados para acautelarem problemas concretos que se possam colocar na sociedade em causa, ainda que esses problemas não sejam meramente financeiros, conforme dita a configuração abstracta do tipo.

⁶¹ Neste sentido, cfr. Ángela María Pérez Rodríguez, Revista Aranzadi de Derecho Patrimonial, monografía nº 30, “*La exclusion de socios en sociedades de responsabilidad limitada*”, Thomson Reuters Aranzadi, Primera edición, 2013, *ob. cit.*, p.186

Luís Brito conclui, todavia, que se deverá aceitar que a violação grave e culposa de obrigações sociais seja fundamento de exclusão, mesmo no silêncio do contrato, ainda que se tenha de analisar esta pertinência em cada caso.⁶³

4) DIREITO COMPARADO

Será útil fazermos uma reflexão comparada relativamente à forma como esta questão é tratada noutros ordenamentos jurídicos. Não será necessário grandes delongas sobre as notórias vantagens que a análise comparativista comporta, ao contribuir de modo acentuado para a ampliação das fronteiras do conhecimento jurídico, e servir de base para um aprimoramento dos nossos próprios mecanismos jurídicos.

No Direito Espanhol começou por entender-se, tal qual acontece em Portugal, que a irrelevância do *intuitus* na Sociedade Anónima retirava fundamento à figura da exclusão no seu seio. Contudo, e não obstante o art. 84º Ley de Sociedades de Capital (LSC) estatuir que os casos de incumprimento da obrigação de desembolso podem culminar na venda das acções por conta e risco do sócio moroso ou na sua amortização com redução do capital, a verdade é que aquele se veio a revelar como um caso puro de exclusão, constituindo mais um dos efeitos da mora do accionista.

Ainda assim, a posição dominante encarava a rejeição da exclusão neste tipo societário como uma incapacidade estrutural própria e como uma das configurações do tipo, na medida em que a sociedade anónima não precisava de dotar-se de mecanismos que permitissem reagir contra modificações supervenientes relevantes em relação ao substrato subjectivo e, aliás, não podia fazê-lo mesmo que essa fosse a vontade dos sócios.

⁶² Em sentido contrário, cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu – Curso de Direito Comercial. Vol. II, *ob. cit.*, p. 434 “*não satisfaz a exigência de determinação a cláusula estatutária que prevê a exclusão nos casos (indeterminados) em que se verifique haver «justa causa»*”, recorrendo ao argumento que se retira do art. 242º, nº 2 ao prescrever “*Quando houver lugar à exclusão por força do contrato, são aplicáveis os preceitos relativos à amortização de quotas.*”

⁶³ Luís Brito Correia, *ibidem*, *ob. cit.*, p.467

Por outro lado, é admitida a exclusão no seio das sociedades limitadas, seja por causa legal de exclusão (art. 350 LSC), seja pela previsão de causa estatutária de exclusão (art. 351 LSC).

Em momento posterior, vem a concluir-se que na sociedade anónima também pode reconhecer-se beligerância à pessoa do sócio e que todas as causas legais de exclusão do accionista referentes à sociedade limitada, são igualmente extensivas à sociedade anónima, atendendo à identidade do regime das obrigações.

Considerando esta premissa, a lei veio reformular a sua letra, alterando a redacção do art. 351º, que admite agora a previsão de causas estatutárias de exclusão nas sociedades de capital, através da asserção de que nas sociedades de capitais é permitida, mediante consentimento de todos os sócios, a incorporação nos estatutos de causas determinadas de exclusão e a modificação ou supressão das causas que figurassem anteriormente nos estatutos.⁶⁴ Tal previsão assenta no pressuposto de que nas sociedades com uma estrutura organizativa capitalista também pode haver um interesse do grupo social em expulsar algum dos seus membros por incumprimentos ou outras causas relacionadas com a pessoa do sócio.^{65 66}

A autora conclui, contudo, que esta configuração não é a mais acertada, porquanto implica a nulidade de uma cláusula genérica, sendo que esta poderia conferir mais flexibilidade no momento da exclusão sendo, por isso, mais vantajosa. A autora considera que não se deverá assacar o argumento de que o sócio fica desprotegido com uma cláusula genérica, pois que este pode sempre impugnar judicialmente a exclusão.⁶⁷

Este argumento seria procedente no ordenamento jurídico português? Já analisamos esta questão na terceira parte da presente exposição, a propósito do

⁶⁴ Artículo 351 Ley de Sociedades de Capital, *Causas estatutarias de exclusión de sócios*, “En las sociedades de capital, con el consentimiento de todos los socios, podrán incorporarse a los estatutos causas determinadas de exclusión o modificarse o suprimirse las que figurasen en ellos con anterioridad.”

⁶⁵ Cfr. Ángela María Pérez Rodríguez - Revista Aranzadi de Derecho Patrimonial, monografía nº 30, *La exclusion de sócios en sociedades de responsabilidade limitada*, Thomson Reuters Aranzadi, Primera edición 2013, *ob. cit.*, p. 157

⁶⁶ “La exclusion no sólo es un mecanismo que permite acentuar el carácter personalista de la sociedad sino que también es un mecanismo que opera como salvaguarda de la regularidade y eficiencia del funcionamiento de la organización societária” Vid. TANZI, «Sub art. 2473-bis», *ob. cit.*, pág. 1547

⁶⁷ Cfr. Ángela María Pérez Rodríguez, *ibidem*, *ob. cit.*, p.186

entendimento perfilhado que aceita a admissibilidade de uma causa estatutária de exclusão fundada em justa causa.⁶⁸

Em todo o caso, e não obstante a unificação ter sido feita apenas a nível estatutário, entende-se que os sócios das sociedades anónimas poderão mitigar o problema, fazendo das causas legais de exclusão previstas as sociedades limitadas, as suas causas estatutárias de exclusão.⁶⁹

Tal asserção deverá valer para o nosso ordenamento jurídico, pela proximidade tipológica entre a sociedade anónimas e a sociedade por quotas, tal qual já referimos.

Assim, a sociedade anónima poderá fazer das causas legais previstas para as sociedades por quotas, as suas cláusulas estatutárias, desde que se respeite o sentido e a função do instituto da exclusão e as cláusulas estejam conformadas às características do tipo.

Ainda no que se refere ao Direito Espanhol, debruçando-nos agora, mais concretamente, acerca das causas estatutárias de exclusão, conclui-se que a doutrina se tem demonstrado partidária de limitar o grau de liberdade reconhecido aos estatutos.⁷⁰

No Direito francês já se permitia que os estatutos de certas Sociedades Anónimas pudessem contemplar a exclusão dos seus sócios, no pressuposto de se tratar de sociedades anónimas de corte personalista (sociedades por acções simplificada) ou de corte mais capitalista (sociedade anónima de capital variável).⁷¹

Por outro lado, há ordenamentos que contemplaram, expressamente, alguns fundamentos legais de exclusão aplicáveis a qualquer tipo de sociedade, v.g. em França, a exclusão do sócio administrador em caso de insolvência judicialmente declarada de

⁶⁸ Esclareça-se que “causa de exclusão genérica” não se confunde com “causa de exclusão discricionária”. São conceitos distintos. A amplitude e abertura do regime - não limitada a casos taxativos, mas conferindo flexibilidade à sociedade que deverá adequar as suas cláusulas ao tipo social que representa e às características que assume na prática - não se confunde com a violação dos princípios societários basilares.

⁶⁹ Cfr. Revista de Derecho de Sociedades, 41, 2013 “La separación y exclusión de socios en las sociedades de capital”, *ob. cit.*, p.308

⁷⁰ Revista de Derecho de Sociedades, *idem*. Cautelas que no nosso ordenamento também deverão ser observadas, sob pena de se começar a deturpar a finalidade do instituto.

⁷¹ Ángela María Pérez Rodríguez, Revista Aranzadi de Derecho Patrimonial – *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, pp. 157, 158

uma sociedade, i.e., quando uma sociedade é declarada judicialmente insolvente, o Juiz pode ordenar a cessão forçosa dos direitos sociais dos seus dirigentes, configurando este um pressuposto da exclusão que pode ser utilizado para eliminar os dirigentes sociais que cometeram faltas graves na sua gestão.

Também há casos de previsão de causas legais de exclusão para uma determinada forma associativa, v.g., o Direito Italiano contempla, expressamente, a exclusão nos contratos associativos, de cooperação entre empresários ou contrato de consórcio, não só para os casos previstos no contrato de sociedade, como também para o caso de exclusão do adquirente inter-vivos da empresa, quando exista uma justa causa.

Outros ordenamentos jurídicos contemplaram causas legais de exclusão para a Sociedade Anónima, por exemplo, na SA holandesa, belga e estadunidense.⁷²

5) AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES COM REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL – UMA FORMA DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE ANÓNIMA?

O artigo 347º, nº 1 preceitua a amortização de acções com redução do capital social sem o consentimento dos seus titulares, para os casos previstos no contrato de sociedade. Nesta modalidade de amortização dá-se a extinção das acções amortizadas⁷³ – 347º, nº 2, *in fine* – que implica a cessação das respectivas participações sociais, e dos direitos e obrigações a elas inerentes⁷⁴.

Está em causa um acto da sociedade, exigindo-se que o contrato de sociedade defina explicitamente os factos que imponham ou possibilitem a amortização – art.

⁷² *Idem*, vide nota de rodapé 48, *ob. cit.*, p. 158

⁷³ Luís Brito Correia considera que ocorre uma dissolução parcial da sociedade, envolvendo, por definição, a redução do capital, “*não sendo admitido o aumento do valor nominal das demais acções, nem a manutenção das acções amortizadas no balanço, nem a emissão de novas acções no lugar das amortizadas*”, cfr. Luís Brito Correia - *Direito Comercial*, Vol. II, A.A.F.D.L., 2000, *ob. cit.*, p. 443

⁷⁴ *Ibidem*, *ob. cit.*, p. 437

347º, nº 3 - antes da subscrição das acções que forem objecto da amortização.⁷⁵ Assim, não poderá ocorrer por mera deliberação dos sócios ou da administração.⁷⁶

A amortização pode ser imposta ou permitida, nos termos do art. 347º, nº 1, sendo que no primeiro caso o contrato de sociedade obriga o órgão de administração a efectuá-la, e no segundo, apenas faculta aos accionistas a faculdade de deliberá-la, mas nunca depende do consentimento dos accionistas.⁷⁷

Nos casos em que é imposta a amortização, ocorrendo o facto previsto no contrato, poderá afirmar-se que a amortização opera automaticamente.⁷⁸

Após este estudo, não se pode deixar de concluir pela semelhança entre o instituto da amortização de acções com redução do capital social e o instituto da exclusão.

Configurará esta modalidade de amortização uma verdadeira exclusão? Não se deverá afirmar que estamos em face de um direito de exclusão mitigado para as sociedades anónimas, porquanto já assumimos que é admissível um direito de exclusão estatutário para este tipo societário.

Mas num raciocínio abstracto e imediato somos impelidos a pensar que ambos se chegam a confundir⁷⁹, pois que tanto um como outro operam a nível estatutário, exigindo-se plena concretização dos factos que legitimam o recurso ao mecanismo, pelo que os sócios sempre poderão prevenir-se; do mesmo modo, as cautelas assemelham-se, pois que, também neste caso, se proíbe a amortização discricionária, arbitrária ou *ad nutum*.⁸⁰

⁷⁵ Artigo 36º da Directiva 77/91/CEE, de 13 de Dezembro de 1976

⁷⁶ Cfr. Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2ª ed., 2014, Almedina, *ob. cit.*, p.926

⁷⁷ Luís Brito Correia, *ibidem*, *ob. cit.*, p. 444

⁷⁸ Cfr. António Carlos Gomes Dias – *Aspectos jurídicos da amortização de acções em Portugal* [Consult. 25/04/2016], disponível na <http://www.occ.pt/news/comcontabaudit/pdf/100.pdf>

⁷⁹ Neste sentido, cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu – *Curso de Direito Comercial*, p. 435, quando refere “Mas, sublinhe-se, a amortização compulsiva e com fundamento estatutário relativo à pessoa ou a comportamento do sócio identifica-se com a exclusão de sócio com fundamento estatutário”

⁸⁰ Cfr. Código das Sociedades Comerciais Anotado, *ibidem*, *ob. cit.*, p. 926

Mas há que atentar com mais cuidado, e fazer uma distinção linear dos institutos que, como já vimos *supra*, são diferentes.⁸¹

Ora, a perda da qualidade de accionista é uma consequência inevitável após o exercício do direito de exclusão, podendo efectivar-se por diversas formas, nomeadamente, mediante a transmissão das acções à sociedade, a terceiros ou a outros accionistas, ou por via da amortização com redução do capital social. Ao invés, a amortização de acções nos termos do art. 347º, nº 1 não culmina, necessariamente, na exclusão do sócio, que poderá permanecer na sociedade, v.g. por se manter titular de outras acções. No fundo, a diferença mais significativa que podemos assinalar radica no facto de a amortização de acções com redução do capital social ser um meio apto a efectivar a exclusão, sendo-lhe, portanto, subsequente.⁸²

Ainda assim, algumas cláusulas de amortização com redução do capital social podem, efectivamente, encobrir um verdadeiro direito de exclusão, atendendo aos seus factos justificativos.

Tal conclusão foi corroborada por um exemplo concreto, constante dos estatutos da ZON OPTIMUS, SGPS, S.A.⁸³, o qual prescreve no seu art. 9º, nº 4, al. a) que podem ser amortizadas, sem dependência do consentimento do respectivo titular, as acções ordinárias detidas, sem autorização prévia concedida pela Assembleia Geral, por accionista que exerça, directa ou indirectamente, actividade concorrente com a sociedade e excedam o correspondente a 10% do capital social. Ora, à primeira vista, somos impelidos a considerar que estamos perante uma causa de exclusão dissimulada, pois que o fundamento para a amortização é equivalente a um fundamento para a exclusão. A efectivação desta cláusula depende, naturalmente, da verificação do facto

⁸¹ Vide ponto 1) desta dissertação

⁸² “A amortização compulsiva é, afinal, um expediente destinado a operar a exclusão do sócio” Cfr. Carolina Cunha – *Problemas do Direito das Sociedades*, ob. cit., p. 223.

⁸³ In

<https://www.nos.pt/institucional/PT/assembleia-geral/convocatorias/Documents/2013-outubro/Anexo-Proposta%20ponto%201%20-%20Estatutos%20ZON%20OPTIMUS%20%5BPLMJ-25854-2392%5D.pdf>

regulamentado e vale para os casos em que a participação social é superior a 10% do capital social.⁸⁴

Esta sociedade possui uma grande dimensão, estando organizada de acordo com uma estrutura capitalista, tal qual a definição conceptual abstracta e rigorosa do tipo nos dita, onde as acções circulam diariamente, sendo a substituição dos sócios simples, devido à livre transmissão e penhorabilidade das participações sociais, e onde os interesses são, à partida, meramente capitalistas, pelo que a pessoa do sócio é totalmente descentralizada do núcleo de interesses relevantes. Ainda assim, a sociedade precisou de se acautelar contra uma actuação lesiva dos sócios, passível de perturbar a prossecução do objecto social, demonstrando a necessidade de consagrar mecanismos capazes de lhe permitir afastar os sócios que configurassem tal afronta.

Para o efeito, serviu-se do mecanismo disponível que, de modo mais seguro, protege os seus interesses, recorrendo à previsão de uma cláusula de amortização com redução do capital social, sendo, no entanto, o seu facto legitimador, um facto que se assemelha ao direito de exclusão. No entanto, a opção pelo recurso ao instituto da amortização de acções, ao invés do recurso à previsão de uma cláusula de exclusão estatutária talvez se prenda com questões de segurança, como aticamos anteriormente. Isto porque os limites materiais enquanto *“tipo de factos que podem validamente constituir objecto de uma cláusula de exclusão”*, *“são mais apertados nos casos de exclusão do que nos casos de amortização compulsiva”*.⁸⁵

Além disso, a sociedade acautelou-se contra a questão da exequibilidade da cláusula que, possivelmente, se colocaria se tivesse optado pelo recurso à previsão estatutária de um direito de exclusão. Isto porque a sua justificação seria dificultada, devido à inexistência de regulamentação específica acerca do direito de exclusão nas sociedades anónimas, contrariamente ao que acontece para estes casos de amortização

⁸⁴ Pois que a partir desse valor já se pode considerar que a participação é relevante, uma vez que confere ao sócio direito a informações especiais, e outras prerrogativas que uma participação inferior a 10% já não conferiria.

⁸⁵ Cfr Carolina Cunha – *Problemas de Direito das Sociedades*, ob. cit. p. 226, entendimento manifestado a propósito das sociedades por quotas, mas que deverá considerar-se extensivo ao quadro das sociedades anónimas, pelo facto de as questões colocadas suscitarem as mesmas considerações.

de acções com redução do capital social, que encontra o seu regime regulamentado no CSC.

Posto isto, impõe-se, de novo, a questão: Será que a solução mais adequada não seria a consagração de um direito de exclusão?

Em face deste exemplo, parece que as vozes que rejeitam em absoluto a aplicação de um direito de exclusão às sociedades anónimas perdem relativa expressão, porquanto fica aqui concretamente demonstrada a necessidade que as sociedades, conceptualmente capitalistas, podem sentir na prática.

CONCLUSÃO

Após elaboração do presente estudo, cumpre reflectir e apurar as ilações que dele advém.

Ora, desde logo, parece resultar claro que a temática relativa à admissibilidade do direito de exclusão nas sociedades anónimas tem ocupado de modo crescente a doutrina, ampliando-se as vozes que pugnam pela sua legitimidade neste tipo societário.

É que a sociedade anónima tem demonstrado as múltiplas nuances personalísticas que pode assumir, não se podendo esquecer que, enquanto sociedade, depende da coexistência de pessoas para que a realização do fim se possa concretizar. A evolução ainda não é tão dramática ao ponto de permitir que a sociedade exista ou subsista sem substrato pessoal. Independentemente da proximidade que este substrato possua em relação à sociedade, a sua existência depende sempre da presença dos seus sócios.

É certo que não se ignoram as opiniões em sentido contrário, manifestadas por autores de reconhecida notoriedade e credibilidade, que nunca se poderiam colocar aqui em causa, até por se compreender a extensão do seu pensamento. No entanto, o dogma que circunda a matéria já não se parece adequar ao sentido material da realidade, embora se reconheça a necessidade de cumprir com todas as cautelas.

Desde logo, consagração de uma solução expressa do direito de exclusão não iria legitimar, sem mais, a sua utilização. Repare-se que para as sociedades em nome colectivo, tipo personalista por excelência, e para as sociedades por quotas, o recurso a este mecanismo está dependente da absoluta inexigibilidade da sociedade continuar a tolerar a presença daquele sócio, quando o caso seja um reflexo da hipótese normativa em questão e constitua uma afronta à prossecução do objecto social. Ou seja, o exercício do direito configura sempre uma *ultima ratio*.

Crê-se na plena viabilidade da solução que propugna a aplicação teleológica do disposto no art. 242º às sociedades anónimas, acrescentando-se que a sua consagração expressa para este tipo social não colocaria em causa as características tipológicas, ao invés, contribuiria para reforçar os princípios organizativos societários que esta estrutura demanda em grande medida.

Este entendimento não significa, de todo, que sejamos alheios à pessoa do sócio. Na verdade, reconhecem-se as consequências nefastas que o exercício do direito representa para este e para a sua esfera jurídica. Porém, a este interesse contrapõe-se um forte interesse social, cuja frustração é capaz de acarretar prejuízos económicos graves, passíveis de afectar diversos outros interesses, pessoais e financeiros. Ainda assim, o seu recurso não pode significar, de modo algum, uma desconsideração pela posição jurídica do sócio, pelo que, de novo, o mecanismo só pode operar quando a medida seja proporcional ao caso.

Da análise comparada, acerca do tratamento que é atribuído a esta temática no País vizinho, resultou um esboço de possível solução no plano estatutário que consideramos interessante, nomeadamente a hipótese de o pacto fazer das suas causas estatutárias de exclusão, as causas legais previstas para outros tipos societários. Nada a opor, desde que, naturalmente, e como referimos *supra*, se respeite o fim do direito de exclusão e as características reais do tipo.

Não obstante a análise positiva que este trabalho ambicionava realizar, facto é que não parece que a aplicação do instituto tenha vindo a ser facilitada, colocando-se, ainda, muitas reticências acerca desta questão. Crê-se, todavia, na possível alteração

deste panorama, através do esforço da doutrina de adaptação à mudança da doutrina, bem como dos Tribunais.

Em todo o caso, o reconhecimento crescente da importância deste instituto constitui já um grande avanço.

BIBLIOGRAFIA

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de

- *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 3ª ed., Almedina, 2009;
- (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Instituto de Direito das empresas e do trabalho – IDET, Almedina;

Antunes, José Engrácia

- *Direito das Sociedades*, 5ª ed., Porto, 2015;

Ascensão, José de Oliveira

- *Direito Comercial*, Vol. IV, Sociedades Comerciais, Parte Geral, Lisboa, 2000;

Baptista, Daniela Farto

- *Direito de Exclusão: Fundamento e admissibilidade nas sociedades anónimas*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012;
- *O direito de exoneração dos accionistas – das suas causas*, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Porto, 2003;

Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2ª edição, Almedina, 2012;

Cordeiro, António Menezes

- *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. II, Das Sociedades em Especial, Almedina, 2006

Correia, Ferrer

- *Lições de Direito Comercial*, Reprint da edição de 1973, Lex, Lisboa, 1994;

Correia, Luís Brito

- *Direito Comercial*, Vol. II, A.A.F.D.L., 2000;

– *Sociedades Comerciais*, Vol. II, 3ª Tiragem da edição de 1997, Lisboa, A.A.F.D.L., 1989;

Cunha, Carolina

– *A exclusão de sócios (Em particular, nas sociedades por quotas) – Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, 2ª reimpressão, Almedina;

Cunha, Paulo Olavo

– *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Maio 2006;

Ferreira, Juliano

– *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009;

França, Maria Augusta

– *Direito à exoneração*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, AA. VV., Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa/Centro de Estudos Judiciários, Almedina, Coimbra, 1988;

Henriques, Paulo Videira

– *A desvinculação unilateral ad nutum nos contratos civis de sociedade e de mandato*, BFDUC, Studia Iuridica, 54, Coimbra Editora, 2001;

Ínigo Fernández de Córdoba Claros

– *Revista de Derecho de Sociedades (RDS)*, 41, 2013;

Leitão, Menezes

– *Contrato de Sociedade Civil*, in *Direito das Obrigações*, sob a orientação de Menezes Cordeiro, 3º volume, Lisboa, 1991;

Manual das Sociedades Anónimas - Publicação prática e actual para Administradores, membros do Órgão de Fiscalização, Direcção e Conselho Geral, Coordenação: Maria Vitória Rocha, Verlag Dashöfer, Abril 2003;

Nunes, António José Avelãs

– *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, reimpressão da edição de 1968, Setembro 2002;

Rodríguez, Ángela María Pérez

– Revista Aranzadi de Derecho Patrimonial, monografia nº 30, “La exclusion de sócios en sociedades de responsabilidade limitada”, Thomson Reuters Aranzadi, Primera edición 2013;

Vasconcelos, Pedro Pais de

– *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª edição; Almedina, Coimbra, 2006

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo: 202/08.1TYVNG.P1, de 28-06-2010;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 67883 da 1ª secção, de 22/05/79.